

Ao Sr. Iلسon Diniz Gomes, Presidente da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo

Ref: Contrato de Gestão nº 028/ANA/2020
Ato Convocatório nº 013/2023

A **Esteio Engenharia e Aerolevamentos S.A.**, por seu representante legal adiante assinado, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, na qualidade de licitante no certame em epígrafe, manifestar-se acerca do Pedido de Reconsideração apresentado pela empresa **Engemap – Engenharia e Aerolevamento Ltda**, o que faz conforme as razões a seguir expostas.

1. Fatos

A **Esteio** participou, juntamente com outras quatro empresas, do Ato Convocatório nº 013/2022, publicado pela Agência Peixe Vivo, para a contratação de pessoa jurídica para levantamento de usos de recursos hídricos no Rio São Francisco, da Jusante da UHE Sobradinho até a montante do Complexo Hidrelétrico de Paulo Afonso, por meio de aerofotografia e perfilamento a laser.

As demais quatro participantes foram inabilitadas, por deixarem de atender regras do Ato Convocatório nº 013/2022, enquanto a **Esteio** foi corretamente habilitada.

Irresignada, a **Engemap** apresentou recurso, buscando sua habilitação. Acertadamente tal recurso não foi provido pela Agência Peixe Vivo.

Mesmo sem previsão legal para tal, a **Engemap** apresentou Pedido de Reconsideração à Agência Peixe Vivo, buscando novamente sua habilitação. Todavia, tal pedido sequer merece ser conhecido e, caso analisado, no mérito deve ser julgado improcedente, conforme abaixo se apresenta.

2. Ausência de manifestação de intenção de recorrer. Preclusão.

Antes de tudo é importante indicar que nem mesmo o Recurso apresentado pela **Engemap** em 12 de julho deveria ter sido conhecido pela Agência Peixe Vivo.

Isto porque de acordo com a Resolução ANA nº 122/2019, na fase de julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão Julgadora, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão:

X – na fase de julgamento das propostas caberá recurso no prazo de até 3 (três) dias úteis da decisão da Comissão Julgadora, desde que manifestada expressamente a intenção de recorrer na sessão pública em que se deu a decisão, ou no caso de intimação da decisão através da página eletrônica, caso este em que a entidade delegatária deverá aguardar o prazo previsto neste inciso; e

Esta também era a regra disposta no Edital da Licitação, o Ato Convocatório nº 013/2022. Veja-se:

10.1 – Anunciado o resultado do julgamento do certame, qualquer concorrente poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, com o devido registro em Ata da síntese das razões do recurso, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentá-las detalhada e formalmente, ficando as demais licitantes desde logo intimadas a apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo da recorrente, ficando desde então assegurada vista aos autos.

Entretanto, conforme se observa na “Ata de Reunião”, a **Engemap** não manifestou a intenção de recorrer:

ATO CONVOCATÓRIO Nº 013/2023			
Nº	CONCORRENTES	CNPJ	MANIFESTAÇÃO DE RECORRER
1	SERVIÇOS AÉROS INDUSTRIAIS ESPECIALIZADOS SAI LTDA.	06.006.378/0001-89	REPRESENTANTE SAIU AS 13h00
2	ENGEMAP - ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTO LTDA.	01.020.691/0013-10	REPRESENTANTE SAIU AS 13h00
3	FOTOTERRA ATIVIDADE DE AEROLEVANTAMENTOS LTDA.	72.857.345/0001-77	MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECORRER
4	ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.	76.650.191/0001-07	NÃO MANIFESTOU DE INTENÇÃO DE RECORRER
5	TOPOCART TOPOGRAFIA ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS LTDA.	26.994.285/0001-17	MANIFESTOU INTENÇÃO DE RECORRER

O representante da empresa preferiu abrir mão ao direito de recorrer para se ausentar mais cedo da sessão pública.

Ora, é sabido que a falta de manifestação tempestiva, motivada ou adequada de licitante(s) para recorrer da decisão da Comissão de Seleção e Julgamento da Agência Peixe Vivo importa na preclusão do direito recursal e, conseqüentemente, na adjudicação do objeto da licitação à licitante vencedora.

Diante do exposto, em razão da ausência da manifestação da intenção de recorrer por parte da **Engemap**, está caracterizada a preclusão ao direito de recurso, não devendo o recurso apresentado pela empresa ser sequer conhecido pela Agência Peixe Vivo, como também, por consequência, não deve ser conhecido o presente Pedido de Reconsideração.

3. Coisa julgada administrativa. Inexistência de previsão legal e editalícia para apresentação de Pedido de Reconsideração.

A Agência Peixe Vivo não pode conhecer de recurso voluntário extemporâneo, porque se o fizer está infringindo a coisa julgada administrativa. Ademais, não existe no Edital e nem na Resolução ANA nº 122/19, a previsão de uma segunda fase recursal ou de possibilidade de apresentação de Pedido de Reconsideração. A fase recursal é única.

É sabido que o julgamento do recurso administrativo torna vinculante para a administração o seu pronunciamento decisório, e atribui definitividade ao ato apreciado em

última instância; daí por diante é imodificável pela própria administração, e só o Judiciário, poderá reapreciá-lo e dizer de sua legitimidade.

Os argumentos trazidos pela empresa já foram objeto de análise pela Agência Peixe Vivo, inclusive com julgamento do recurso administrativo apresentado pelo requerente.

Isto é, a apresentação dos mesmos argumentos pela **Engemap**, consubstanciados agora como “Pedido de Reconsideração” não afasta a coisa julgada administrativa e nem a preclusão consumativa na hipótese.

Desta forma, observa-se no presente pedido da **Engemap** a ocorrência da coisa julgada administrativa e da preclusão consumativa, devendo o Pedido de Reconsideração não ser conhecido pela Agência Peixe Vivo.

4. Mérito – Não apresentação de documento que comprovasse o vínculo profissional nos documentos de habilitação. Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

De acordo com o edital de licitação, as licitantes deveriam apresentar nos documentos de habilitação a Declaração de Responsabilidade Técnica, juntamente com a comprovação de vínculo empregatício do referido profissional.

Esta comprovação, de acordo com o edital, deveria ser realizada por meio da apresentação de um dos documentos abaixo:

- Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS;
- Contrato de prestação de serviços;
- Contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica, para o sócio ou proprietário.

Tratava-se, portanto, de um rol taxativo. Isto é, a comprovação se limitava aos documentos acima.

A **Engemap** apresentou cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, entretanto, de acordo com o documento apresentado, o profissional indicado pela empresa havia sido desligado em 06 de março de 2022.

Por este motivo a empresa foi acertadamente inabilitada, já que deixou de comprovar o vínculo do profissional de geoprocessamento, o engenheiro Douglas Mazzaro Bertolin.

Em suas razões recursais, que sequer deveriam ter sido conhecidas, conforme informado em tópico acima, a **Engemap** voltou a apresentar as mesmas cópias da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, que indicavam a saída do profissional em 06 de março de 2022.

Tentou também buscar sua habilitação informando que o referido profissional constava como seu responsável técnico na Certidão do CREA da Pessoa Jurídica.

Ocorre que a referida certidão não é o instrumento indicado para comprovar o vínculo profissional. Primeiro porque esta informação na certidão pode estar facilmente desatualizada, já que a atualizada é de responsabilidade da própria empresa e profissional, e não do CREA. Segundo porque este documento não faz parte da relação dos documentos aceitos pela Agência Peixe Vivo para comprovação do vínculo com o profissional.

Tanto é verdade que as informações da certidão podem não refletir a realidade dos fatos, que a própria Certidão do CREA apresentada pela **Engemap** possui informações desatualizadas.

De acordo com a certidão apresentada pela empresa, o engenheiro Douglas Mazzaro Bertolin teria iniciado como responsável técnico da empresa em 26/06/2007, sendo responsável técnico da empresa desde tal data.

Data de início da responsabilidade técnica: 26/06/2007
Responsabilidade Técnica em vigor até a presente data.

Ocorre que, conforme informado pela própria **Engemap**, o engenheiro Douglas Mazzaro Bertolin teve vínculo empregatício encerrado em 06/03/2022 e foi recontratado apenas em 28/10/2022. Portanto, a responsabilidade técnica do profissional não vigora desde 26/06/2007, mas sim desde 18/10/2022. Restando evidente que as informações da Certidão do CREA estão desatualizadas e, por mais este motivo, este documento não pode ser utilizado para comprovação de vínculo profissional.

Não à toa, muito embora o recurso da **Engemap** tenha sido (equivocadamente) conhecido pela Agência Peixe Vivo, este foi acertadamente desprovido, mantendo-se a inabilitação da empresa.

Agora a apresenta Pedido de Reconsideração, que não possui previsão em lei e no edital da licitação, conforme acima já apresentado.

Em seu Pedido de Reconsideração, mais uma vez defende que nos documentos de habilitação da empresa foi apresentada a Certidão de Registro e Quitação da empresa junto ao CREA/SP, e que não consta que o profissional Douglas Mazzaro Bertolin integra o quadro permanente dos Responsáveis Técnicos da **Engemap**.

Entretanto, conforme já apresentado, nos termos do Edital e em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a referida certidão não é o instrumento indicado para comprovar o vínculo profissional. Veja-se:

O profissional acima relacionado deverá comprovar vínculo com a empresa através de cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, contrato de prestação de serviços, ou por intermédio do contrato social da empresa ou Certidão de Pessoa Jurídica, para o sócio ou proprietário.

Na sequência a **Engemap** confessa que deixou de apresentar Cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS que comprovasse o vínculo com o profissional, e o faz apenas agora, quando já encerrado o prazo de apresentação dos documentos de habilitação.

A empresa defende que não se trata de inclusão de documento novo que deveria constar da habilitação. Ora, é justamente disto que se trata.

A empresa deveria ter juntado nos documentos de habilitação a comprovação de vínculo com o profissional por meio da cópia autenticada da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS. A **Engemap** não apresentou nos documentos de habilitação cópia da CTPS que comprovasse o vínculo com o profissional, pelo contrário, o documento apresentado comprovava o desligamento do profissional. Agora, passados mais de 30 dias da data de entrega dos documentos pelas licitantes, quando encerrada a fase de habilitação, quando já encerrada a etapa recursal, a empresa deseja apresentar documento novo, que deveria constar da habilitação.

Não existe possibilidade legal ou editalícia neste sentido e, em respeito ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, caso o Pedido de Reconsideração seja conhecido (o que não se espera), este deve ser improvido, mantendo-se a inabilitação da **Engemap**.

5. Pedidos

Diante do exposto, a **Esteio** requer o acolhimento das razões aduzidas na presente manifestação, com o não conhecimento do Pedido de Reconsideração apresentado pela **Engemap**. Na remota hipótese de conhecimento do recurso, requer-se seu desprovemento, mantendo-se a inabilitação da recorrente.

Nestes termos, pede o deferimento.

Curitiba (PR), 17 de agosto de 2023.

Eng.º Valther Xavier Aguiar
RG 3.184.970-5 SSP/PR - CPF 424.189.099-72
Diretor Técnico - Representante Legal
ESTEIO ENGENHARIA E AEROLEVANTAMENTOS S.A.
CNPJ 76.650.191/0001-07